

Novembro
17. mui escrupulosamente que os Recebedores particulares não conservem em si dinheiros, e generos sem fazerem a devida e prompta participação, ou demorem a sua cobrança com o fim de beneficiar os devedores, procedendo logo contra os omissos, ou negligentes, quando os encontre culpados. Sua Magestade Ha por muito recommendado ao referido Contador o cumprimento desta Ordem, cuja recepção accusará immediatamente. = Thesouro Publico Nacional, 17 de Novembro de 1836. = *José da Silva Passos.*

Identicas se expediram aos demais Contadores de Fazenda.

DECRETO.

18. **E**xigindo os principios de Justiça, a utilidade publica, e a nova reforma de processo, a cuja publicação Mando immediatamente proceder, que se dê a maior publicidade ás Posturas dos Concelhos, não só para conhecimento dos Juizes que tem de applicar as penas por elles impostas, como tambem dos Cidadãos que tem de observá-las: Hei por bem Ordenar que todas as Camaras Municipaes procedam immediatamente á revisão das suas Posturas, e que separando aquellas que forem actualmente inexequiveis por qualquer motivo, encarreguem pessoa idonea de as compilar em fôrma tal, que unicamente contenha a disposição das Posturas, e a sua sancção, finalizando com um indice alfabetico. E outrosim Hei por bem Ordenar que as referidas compilações, depois de concluidas, sejam remetidas ao Delegado do Procurador Regio da Cabeça do Julgado, que fará as reflexões que julgar convenientes dentro do praso de quinze dias, findos os quaes, as mesmas Camaras as enviarão ao Administrador Geral do Districto respectivo, para serem approvadas pelo Conselho de Districto, e se devolverem ás Camaras respectivas, a fim de que estas as façam imprimir, e publicar, remetendo um exemplar para a Torre do Tombo. outro ao Ministerio do Reino, outro ao Administrador Geral do Districto, distribuindo os que forem necessarios pelas Authoridades encarregadas da execução. = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em dezoito de Novembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

RELATORIO.

18. **S**ENHORA! = Vossa Magestade acaba de dar à Nação Portugueza, e ao Mundo inteiro, um novo testemunho do Seu constante desvelo pela prosperidade de seus leaes Subditos, regulando pelos Decretos de quinze e dezeseite do corrente o systema de Instrucção primaria, e secundaria do Reino: mas, Senhora, reformar a Instrucção Publica, sem estabelecer ao mesmo tempo os meios de applicar ás Artes as theorias scientificas, seria deixar incompleta a grande obra que Vossa Magestade emprehendeu, e acabou.

O aperfeiçoamento da Industria Nacional é um elemento indispensavel á publica prosperidade; para o conseguir convem lançar mão de todos os meios praticaveis. A criação de um Conservatorio de Artes e Officios, para instrucção dos Artistas, que sirva á demonstração popular das preciosas applicações das Sciencias ás Artes, que excite a emulação, e que mostrando o estado actual, e comparativo da Industria Nacional, influa poderosamente nos seus progressos, será um monumento duradouro de Gloria para o Reinado de Vossa Magestade, pelos incalculaveis interesses que d'elle provirão á Nação; é por isso que tenho a honra de propôr a Vossa Magestade o seguinte Decreto. = Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 18 de Novembro de 1836. = *Manoel da Silva Passos.*

DECRETO.

18. **T**omando em Consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino sobre a conveniencia de crear um Conservatorio de Artes, e Officios: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Formar-se-ha em Lisboa um deposito geral de maquinas, modelos, utensilios, desenbos, descripções, e livros relativos ás differentes Artes, e Officios, e será denominado = Conservatorio das Artes, e Officios.

§. 1.º O fim principal do Conservatorio, é a instrucção pratica em todos os procesos industriaes por meio da limitação.

§. 2.º O local deste estabelecimento será um Edifício Publico appropiado, de- Novembro
18.
signado pelo Governo, sobre proposta do Director.

Art. 2.º O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, será sempre o Inspector do Conservatorio; terá um Sub-Inspector que será pessoa respeitavel, e entendida, nomeada pelo Governo: as suas funcções são gratuitas; terá mais um Director, dous Demonstradores, e um Desenhador, que será um dos Professores da Academia das Bellas Artes; os Guardas que forem necessarios, não excedendo um para cada Sala, ou Gabinete, e um Porteiro: os ordenados destes Empregados são os que constam da tabella, que faz parte deste Decreto.

Art. 3.º Os objectos da natureza dos mencionados no Artigo 1.º, que se acharem di-persos pelos Arsenaes, e outros Estabelecimentos Publicos, serão reunidos no Conservatorio.

§. unico. Exceptuam-se da disposição do Artigo antecedente os objectos que forem de absoluta necessidade nos outros Estabelecimentos.

Art. 4.º O Director proporá todos os outros meios que julgar mais convenientes para se formar a mais ampla, e util collecção dos objectos designados no Artigo 1.º, que serão devidamente classificados conforme a sua natureza, guardada a ordem chronologica da invenção.

Art. 5.º Haverá uma, ou mais salas reservadas, aonde permanecerão durante um anno as maquinas, ou artefactos que para o futuro se inventarem dentro do paiz, para serem alli examinados, e passado este praso serão collocadas no Deposito geral.

Art. 6.º Os modelos dos novos inventos não serão publicados sem que passe o praso das suas respectivas Patentes, e então o Auctor terá obrigação de depositar na Sala Publica de exposição geral um modelo, desenho, ou descripção do seu invento.

Art. 7.º Quando as maquinas de que deve constar o Conservatorio forem muito dispendiosas, será supprido o seu uso por meio de desenhos, ou descripções.

Art. 8.º Haverá no Conservatorio o numero de Salas necessario para a exposição de todos os artefactos, que fôr possível, e conveniente conservar; a sua classificação será ordenada em conformidade do disposto no Art. 4.º

Art. 9.º A Sociedade Promotora da Industria Nacional será convidada para nomear uma Comissão consultiva, composta de tres dos seus Membros, a qual terá por fim auxiliar com as suas luzes o Director em todos os assumptos em que julgar conveniente consulta-la.

Art. 10.º O Director, ouvindo os Demonstradores, e a Comissão da Sociedade Promotora da Industria Nacional, cujo parecer enviará ao Governo, tractará de organizar o Projecto dos Reglamentos do estabelecimento, que levará á Minha Real Approvação.

§. unico. As attribuições do Sub-Inspector, do Director, e dos mais Empregados do estabelecimento, a ordem, e a classificação dos catalogos, os dias da abertura, e o mais que fôr relativo á fiscalisação, administração, e economia do Conservatorio será definido no Regulamento.

Art. 11.º De dous em dous annos, em dias que serão com antecipação annunciados, terá logar nas Salas do Conservatorio uma exposição publica dos productos da Industria Nacional, tanto do Continente, como do Ultramar.

§. Unico. O Director, ouvindo a Comissão da Sociedade Promotora da Industria Nacional, organizará o Plano para a primeira exposição, indicando a época em que deverá ter logar, a fim de Me ser tudo presente, e Resolver o que melhor convier.

Art. 12.º As despezas necessarias para a fundação, conservação, e augmento do Conservatorio ficam a cargo do Ministerio do Reino, e entrarão em Capitulo separado no Orçamento Geral do Estado. = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. = Palacio das Nece-sidades, em dezoito de Novembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

Tabella dos ordenados dos Empregados no Conservatorio das Artes e Officios, a que se refere o Decreto da data de hoje, que manda crear o mesmo Conservatorio.

Director	600\$000
Demonstrador	350\$000
Dous Guardas a 200\$000	400\$000
Gratificação ao Desenhador	100\$000
Um Porteiro	150\$000

Quando o Director tiver outro emprego publico, por onde perceba ordenado, ou qualquer vencimento, vencerá sómente uma gratificação, que não exceda a quatrocentos mil réis annuaes. = Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 18 de Novembro de 1836. = *Manoel da Silva Passos.*

P O R T A R I A .

18. **C**onstando a Sua Magestade a RAINHA, que não obstante as terminantes ordens que por vezes se tem expedido por este Ministerio, e pelo da Fazenda, é mui grande o abuso que ha das Leis prohibitivas da entrada de azeite e cereaes estrangeiros, de cujos artigos se faz immenso contrabando pelos portos seccos e molhados do Reino: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o Administrador Geral interino do Districto de Lisboa renove com a maior recommendação as ordens a todas as Authoridades Administrativas suas subalternas, para que empreguem toda a fiscalisação, que ser possa para evitar qualquer introdução clandestina dos sobreditos generos, apprehendendo-os, e procedendo contra os contrabandistas na conformidade da Lei; devendo as mesmas Authoridades entender-se a este respeito com as Fiscaes das Alfandegas, e dar-lhes toda a possivel coadjuvação, a fim de que das suas combinadas diligencias surta o effeito que se pertende. Manda outrosim a Mesma Augusta Senhora declarar, que sendo os Contrabandistas os mais principaes de todos os ladrões publicos, e que vistos os damnos que tem feito e estão fazendo em consequencia da sua escandalosa impunidade, logo que elles sejam condemnados, pelos tribunaes competentes, Sua Magestade os abandonará a todo o rigor das penas que merecerem; e que Espera do zelo e efficacia do mesmo Administrador Geral, que tomará este objecto em consideração, e que providenciará por modo digno da Sua Real Approvação e louvor. = Palacio das Necessidades, em 18 de Novembro de 1836. = *Manoel da Silva Passos.*
Identicas se expediram a todos os Administradores Geraes.

P O R T A R I A .

18. **F**oi presente a Sua Magestade a RAINHA, o Officio do Juiz de Paz da Freguezia de Nossa Senhora da Assumpção de Moncorvo sobre as duvidas que se lhe offerencem por occasião d'um inventario a que está procedendo: E para que elle Juiz de Paz sob sua responsabilidade haja de deferir como fôr justo, e applicavel ao caso de que se tracta: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica, depois de ter ouvido o Ajudante do Procurador Geral da Corôa, advertir em regra ao dito Juiz de Paz — que para serem attendidas nos inventarios as dividas passivas do casal não basta a simples declaração da cabeça de casal, mas é necessario o comparecimento dos crédores com seus creditos legaes, audiencia, e acquiescencia dos co-herdeiros, como determina o artigo 23 do Decreto de 18 de Maio de 1832 — que não apparecendo os crédores a justificar as dividas na fórma referida, a partilha deve ser feita como se ellas não existissem, não se fazendo separação de bens alguns para seu pagamento, apezar da declaração do cabeça de casal, ficando aos crédores, que não acudiram ao inventario, o direito salvo, para demandarem as dividas pela acção competente — que o Juiz de Paz não é procurador dos crédores, nem obrigado a manda-los citar pessoalmente, porém deve logo no começo do inventario chamar os crédores certos ou incertos por meio de cartas de edictos na sua Freguezia — que se os herdeiros que aceitam a herança a beneficio de inventario não prestarem a fiança exigida pelo artigo 20 do citado Decreto, não podem ser entregues das legitimas, as quaes continuarão a ficar no poder do cabeça de casal, que tem nas Leis o remedio para se livrar desse onus, querendo — que os bens separados para pagamento das dividas passivas do casal devem ser entregues aos respectivos crédores, declarando-se-lhes com essa entrega extinctos os seus creditos, na conformidade do artigo 23 do referido Decreto de 18 de Maio — e por ultimo, que as dividas legalmente justificadas nos inventarios devem ser pagas por inteiro, ainda que se presuma a existencia d'outras maiores não justificadas, que absorvam a herança, devendo os crédores negligentes usar dos meios que as Leis lhes concedem contra quem direito fôr. — Se porém todas as dividas justificadas excederem a massa da herança, e os crédores acordarem todos na preferencia de alguns, ou no rateio, deve observar-se o acôrdo dos crédores; não havendo acôrdo, não se fará pagamento a nenhum, e serão todos remettidos ao Juizo contencioso. = Paço das Necessidades, em 18 de Novembro de 1836. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*